



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.002052/2008-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.995 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.REQUISITOS

Somente podem ser restabelecidas as despesas médicas, para as quais o recorrente, devidamente intimado, apresenta a documentação comprobatória exigida em Lei

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer dedução à título de despesas médicas no montante de R\$ 9.500,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Relatório

*Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 05/06/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 05/08, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, que resultou em crédito total apurado de **RS 5.442,59**, assim discriminado:*

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício) 2.712,48

Multa de Ofício - 75% (passível de redução) 2.034,36

Juros de Mora - calculados até 30/06/2008 695,75

Total do crédito tributário apurado 5.442,59

Motivou o lançamento de ofício (fls. 06) a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 10.133,60, tendo em vista irregularidades nos recibos apresentados, conforme discriminado a seguir:

Prestador de serviços	Irregularidades nos recibos	Valor R\$
Alice Batista Pessanha	Falta de identificação do beneficiário	6.400,00
Rafaela Pessanha Neto	Falta de identificação do beneficiário	3.100,00
Marci Tinoco dos Santos	Falta de identificação do beneficiário	50,00
Ana Karla Tebet Chalita de Mendonça	Falta de identificação do beneficiário e falta de informação do endereço do prestador de serviço	380,00
Laboratório de Pesquisas Clínicas	Falta de comprovação da despesa	74,00
Serviço de Ecografia de Campos Ltda.	Falta de comprovação da despesa	60,00
Laboratório de Pesquisas Clínicas	Falta de comprovação da despesa	55,00
Pró-Clínicas - Clínica de Diagnóstico e Tratamento S/A	Falta de comprovação da despesa	14,60

Cientificado do lançamento em 19/06/2008 (fls. 23 e 28), o contribuinte apresentou em 16/07/2008, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 09/21, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que para que possa ser analisada a improcedência dos fatos descritos na Notificação de Lançamento anexa novamente os documentos apresentados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

Acrescenta que todos os gastos foram fielmente pagos conforme consta dos recibos apresentados, os quais estão de acordo com o que determina a lei.

Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.”

Passo adiante, em 30 de agosto de 2010, através do Acórdão n.º 09-31.203 a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA) entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Por outro lado, mantêm-se as glosas das despesas médicas para as quais o contribuinte não apresenta documentos que supram as falhas apontadas pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificado em 20/10/2010 (fls. 41), o Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 18/11/2010 (fls. 42 a 44), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Em seu recurso de fls. 42/44, o recorrente argumenta genericamente que efetivou todas as comprovações das despesas médicas contestando apenas as glosas no tocante aos seguintes prestadores de serviços e respectivos valores:

Alice Batista Pessanha - R\$ 6.400,00

Rafada Pessanha Neto – R\$ 3.100,00

Marci Tinoco dos Santos – R\$ 50,00

Ana Karla Tebet Chalita de Mendonça – R\$ 380,00

Restam, portanto, não impugnadas as glosas referentes aos demais prestadores de serviços (Laboratório de Pesquisas Clínicas, Serviço de Ecografia de Campos Ltda, Laboratório de Pesquisas Clínicas, Pró-Clínicas - Clínica de Diagnóstico e Tratamento S/A) e perfectibilizados os lançamentos não combatidos, estando o presente litígio limitados aos prestadores de serviços pessoas físicas.

No caso da prestadoras de serviços Alice Batista Pessanha (R\$ 6.400,00) e Rafaela Pessanha Neto (R\$ 3.100,00), havendo a recorrente, mesmo que em sede de recurso se desvencilhado do ônus que lhe incumbia e que fora oportunamente apontado pela DRJ, qual seja, a identificação do beneficiário nos referidos recibos, **entendo por razoável o restabelecimento das deduções das despesas médicas atinentes aos referidos prestadores, nos valores respectivos de R\$ 6.400,00 e R\$ 3.100,00.**

Nos demais casos, temos que os documentos não preenchem os requisitos legais e tampouco foram suficientes para comprovar referidas despesas junto a autoridade fiscal que detalhou quais seriam os elementos faltantes, intimando o contribuinte a apresentá-los, mister do qual o contribuinte não se desvencilhou.

Ora, não preencher os requisitos legais delineados no artigo 80 do RIR/99, automaticamente autoriza a glosa das referidas despesas médicas, eis que não foram devidamente comprovadas.

Referidas não conformidades documentais foram apontadas pela autoridade lançadora desde o início do procedimento fiscal, cabendo ao contribuinte atender as solicitações a si direcionadas e cumprir com as exigências impostas para validação de sua documentação.

Nesta esteira, correto o lançamento fiscal devendo ser mantida a glosa referente às despesas médicas referentes aos prestadores de serviços **Marci Tinoco dos Santos no importe de R\$ 50,00 e Ana Karla Tebet Chalita de Mendonça no importe de R\$ 380,00, cujos créditos respectivos são, portanto, passíveis de exigência e cobrança imediata pela RFB, ou apropriação em caso de recolhimento.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para restabelecer em prol do recorrente, as deduções exclusivamente referentes as

Processo nº 10725.002052/2008-64
Acórdão n.º **2801-001.995**

S2-TE01
Fl. 66

despesas médicas havidas com os profissionais Alice Batista Pessanha no importe de R\$ 6.400,00 e Rafaela Pessanha Neto no importe de R\$ 3.100,00, totalizando R\$ 9.500,00.

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho